



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

Departamento de Assuntos Religiosos

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

CERTIDÃO

Eu Job Mabalane Chambal, director do Departamento de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça, certifico, que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos Estatutos sob número trezentos setenta e oito do livro de Registo das Confissões Religiosas a Igreja São Cristã Livre de Moçambique, cujos titulares são;

Fabião Wane Mavinze — Bispo

Julião Sendela Malangute — Superintendente -geral

Francisco Niquiso Munene — Secretário-geral

Alfeu Mazitulele Mazive — Tesoureiro-geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com o selo branco em uso neste departamento.

Maputo, 11 de Novembro de 1997. — O Director, *Job Mabalane Chambal*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao José Gubuzo Muchanga, para passar a usar o nome completo de José Saul Tembe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Julho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Susso Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob ID n.º 100027070 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Susso Comercial, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. Mahamadou Susso, solteiro, maior, natural de Gâmbia, de nacionalidade gambiana e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º PC 157275, de dezoito de Agosto de dois mil e seis, emitido na República da Gâmbia.

Segundo. Musa Jawara, solteiro, maior, natural de Gâmbia, de nacionalidade gambiana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º PC 043209, de catorze de Abril de dois mil e três, emitido na República da Gâmbia.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Susso Comercial, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Mahamadou Susso e Musa Jawara.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação em vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

I.M.S. Electrónica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100026538, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada I.M.S. Electrónica, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de I.M.S. Electrónica, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil cento e vinte e oito, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de oprodutos alimentares e não alimentares, prestação de serviços em todas as áreas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

dividido em duas quotas iguais no valor de dez mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelos sócios Inramo Mahomed Sidik e Ashia Gulam Mahomed Sidik.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Aurora Moçambique Hotéis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e trinta e quatro a duzentas e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Lucas Alberto Manhiça, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de vinte e sete mil e quinhentos meticais, representativa de cinco por cento do capital social, a favor da sociedade Penta, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que, a sua representada Brithol Michocoma Moçambique, Limitada, não pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que anui à cedência de quotas aqui verificada.

Disse ainda a sua representada, Penta, Limitada, aceita a cessão de quotas ora verificada, nas condições supra mencionadas, e detém toda a informação contabilística da sociedade, conhecendo, por isso, a real situação da mesma.

Em consequência da cessão de quota aqui verificada alteram o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e cinquenta mil meticais distribuído do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Brithol Michocoma Moçambique, Limitada;
- b) Uma quota no valor de vinte e sete mil e quinhentos meticais correspondente a cinco por cento

do capital social pertencente à sócia Penta, Limitada.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Bilene Paradise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Bilene Paradise, Limitada, procedido o aumento de capital, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, da seguinte forma:

No dia vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, na cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, perante mim compareceu como outorgante o senhor Cornelius Pieters de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte sul-africano n.º 419116983, emitido aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, que outorga por si e na qualidade de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Bilene Paradise, Limitada, com sede no posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, alterado por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, lavradas de folhas treze do livro cento e oito traço B e de folhas trinta e nove do livro cento e nove traço B, ambos deste mesmo cartório e na qualidade de representante na qualidade de bastante procurador de Gerhardus Albertus Pienar, Petrus Stephannes Smuts, Jemes Michael Lisic, Friz Marx, Emma Mynhardt, Piter Johannes Smuts, Jacobus Van Der Westhuizen, Francois Wilhelmus Beytell, Joseph Edmond Downey, Tartia Maryna Bezuidenhoudt, João Manuel D'Ávila Corte Real, Jacobus Hendrik Nel e Gerrit Swarts, todos de nacionalidade sul-africana, naturais e residente na África do Sul.

Verifiquei a identidade do outorgante por apresentação do documento acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da acta avulsa do dia vinte e seis de Setembro de dois mil e sete.

Pelo outorgante foi dito:

Que pela presente escritura pública, os seus sócios admitiram a entrada de quatro novos sócios e procederam o aumento do capital social de vinte mil meticais para cem mil meticais e feita nova divisão de quotas. Que em consequência do aumento do capital social e entrada de novos sócios, foi alterado parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo terceiro que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, subscrito e realizado em numerário, é de cem mil meticais que deu entrada na caixa social, correspondente à soma de catorze quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as seguintes percentagens:

- a) Gerhardus Albertus Pienar, dezasseis por cento;
- b) James Michael Lisi, onze ponto dois por cento;
- c) Joseph Edmond Downey, dez ponto sete por cento;
- d) Emma Mynhardt, dez ponto sete por cento;
- e) Friz Marx, cinco ponto seis por cento;
- f) Cornelius Pieters, cinco ponto seis por cento;
- g) Tertia Maryna Bezuidenhourdt, cinco ponto três por cento;
- h) Francois Wilhelmus Beytell, cinco ponto três por cento;
- i) Petrus Johannes Laskky, cinco ponto três por cento;
- j) Jacobus Petrus Van Der Westhuizen, cinco ponto três por cento;
- k) João Manuel D'Ávila Corte Real, cinco ponto três por cento;
- l) Petrus Stephannes Smuts, cinco ponto três por cento;
- m) Jacobus Hendrik Nel, quatro ponto dois por cento;
- n) Gerrit Swarts, quatro ponto dois por cento;

Dois) mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e oito de Setembro de dois mil e sete. – A Ajudante, *Ilegível*.

Brithol Michocoma Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e cinco a cento e vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco, traço A,

do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Nassone Bembere, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1 e notário se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração da parcial do pacto social, em que a sócia Brithol Michcoma Moçambique, Limitada, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quatro milhões e oitocentos e vinte e cinco mil meticais, representativa de quarenta e dois por cento do capital social, a favor da sociedade Penta, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que a sócia Brithol Michcoma Moçambique, Limitada, renuncia deste modo, a qualidade de sócia de si mesma e aceita os novos sócios e nada tem a haver destes.

Que, em consequência da cessão de quotas aqui verificada alteram o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens, é de onze milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas e distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Brithol Michcoma International, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil meticais, correspondentes a quarenta e dois virgula oitenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Penta, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a quatro virgula quarenta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime Alberto Schaefer Ferreira;
- d) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a dois virgula sessenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Lucas Alberto Manhiça.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e sete.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Terminus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta e quatro a cento e cinquenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Herbert Werner Haller, cede a totalidade da sua quota representativa de um por cento do capital social, correspondente a mil meticais, a favor da sociedade a Penta, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que o sócio Herbert Warner Haller, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que esta cessão de quota é feita, pelo valor de oitocentos e onze mil duzentos meticais e oitenta e cinco centavos, que o cedente declara ter recebido do cessionário o que por isso lhe confere plena quitação.

Em consequência da cessão de quotas aqui verificada alteram o artigo quinto dos estatutos da sociedade, por forma a reflectir a cessão ora operada, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, e correspondente à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita do seguinte modo:

- a) Brinthol Michcoma Moçambique, Limitada, com uma quota de noventa e nove por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de noventa e nove mil meticais;
- b) Penta, Limitada, com uma quota de um por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de mil meticais.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

A-N-MOZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de escrituras avulsas número seis do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Chinnaiyan Viswanathan Jaykumar, Palaniswamy Kumari e Apolinário Bobo Manuel uma sociedade comercial, que se tegerà nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto, e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de A-N-MOZ, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede social para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação desde que autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem objecto:

- a) Actividade de importação de viaturas e acessórios, tintas, madeira e exportação de cereais, produtos marinhos, castanha de caju, pedra preciosa e sucatas;
- b) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio ou indústria, para a qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indefinido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta milhões de meticais, dividido em três quotas desiguais sendo: uma quota de quarenta e cinco milhões de meticais, correspondente a noventa por cento

do capital social, pertencente ao sócio Chinnaiyan Viswanathan Jaykumar, e duas de dois milhões e quinhentos mil meticais, cada uma correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente aos sócios Apolinário Bobo Manuel Palaniswamy Kumari.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem admissão de novos sócios, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão quotas bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura.

Dois) A sociedade fica sempre reservada em primeiro lugar de preferência no caso de sessão de quotas e, não querendo exercer caberá aos sócios na proporção das quotas que possuírem.

Três) O sócio que pretender suceder a sua quota assim o comunicará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não optar.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Apolinário Bobo Manuel, desde já nomeado gerente com dispensa da caução.

Dois) O gerente poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a outro sócio ou mesmo em pessoas estranhas a sociedade, mediante procuração para este fim.

Três) De nenhum modo o sócio gerente poderá obrigar a sociedade, em actos e documentos estranhos à sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Morte e incapacidade

Por morte ou incapacidade de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes legais do falecido, incapaz ou interdito, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles, nomear um que a todos representam a sociedade.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada balanço, terão o destino assembleia deliberar, desde que estejam constituídos os fundos da reserva legal outros já deliberado.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios. Todos serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação com então deliberarem.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Unidade de Assistência Técnica de Alfabetização Funcional (UATAF)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Abril do ano dois mil e cinco, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço catorze do Cartório Notarial de Nampula, de cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma associação Unidade de Assistência Técnica de Alfabetização Funcional adiante abreviada por UATAF, entre Baptista Francisco, Augusto Monteiro Cebola, Arminda António, Rabulana Cadir, Isidro Alberto Joaquim, Saide Manuel Mário, Reginaldo Anastácio, Adelaide Judite do Rosário Assane Taipo, Silvino Jorge e Mário Alberto, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da Lei das Associações, Lei número oito barra mil novecentos e noventa e um, de dezoito de Julho e destes estatutos, uma associação sem fins lucrativos, que adopta a denominação de Unidade de Assistência Técnica de Alfabetização Funcional, cuja sigla será UATAF.

ARTIGO SEGUNDO

A unidade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo transferir para outro local, abrir ou encerrar representações em qualquer parte da província, do país e no estrangeiro, depois de devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da unidade é por tempo indeterminado e entra em vigor a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Princípios e objectivos)

Um) A UATAF (Unidade de Assistência Técnica de Alfabetização Funcional) actua

de acordo com os seguintes princípios:

- Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- Igualdade e não discriminação;
- Valorização dos ideais culturais e da humanidade;
- Liberdade de criação cultural e social;
- Participação no desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade rural.

Dois) O objectivo geral da UATAF consiste em contribuir para o melhoramento das condições sócio-económicas das populações rurais e periurbanas de Moçambique incluindo a literacia e numeracia.

Três) Mais especificamente, a UATAF pretende:

- Promover e desenvolver a cultura de leitura, escrita, matemática básica, saúde comunitária (SIDA) através das associações de camponeses rurais;
- Promover o associativismo como forma de organização de trabalho e melhoramento das condições e c o n ó m i c a s , s o c i a i s das comunidades rurais;
- Facilitar a concretização de iniciativas locais de desenvolvimento dos grupos, tanto de carácter económicas como sociais, visando o aumento das rendas e o bem-estar das populações;
- Facilitar através da literacia, o acesso das populações aos serviços que contribuam para viabilizar as suas actividades profissionais (i n f o r m a ç ã o , f o r m a ç ã o , financiamento e ligação com o mercado);
- Promover a noção de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável junto as comunidades rurais;
- Apoiar a criação das oportunidades iguais para homens e mulheres.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Podem ser membros da unidade todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, singulares e colectivos que aceitem os presentes estatutos dentro ou fora do país.

ARTIGO SEXTO

A UATAF estabelece quatro categorias de membros:

- Membros fundadores – Aqueles que se inscreveram até a primeira assembleia geral constituinte e participaram na mesma;

- b) Membros efectivos – Todos aqueles que se inscreverem na associação e estão no pleno gozo dos seus direitos;
- c) Membros beneméritos colectivos ou singulares – Aqueles que contribuírem com valores pecuniários, superiores às taxas fixadas para os membros efectivos e fundadores, a bem da colectividade;
- d) Honorários – Todos os sócios colectivos ou singulares aos quais a assembleia geral atribua tal categoria, por méritos realizados a bem da unidade.

ARTIGO SÉTIMO

A candidatura a membro será feita por vontade expressa do candidato, por meio de carta dirigida ao conselho de direcção da unidade.

ARTIGO OITAVO

Constituem direitos dos membros os seguintes:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da unidade;
- b) Participar nas reuniões da unidade e dar o seu contributo material e intelectual a bem da associação;
- c) Manter todos os direitos e deveres durante a sua ausência do país por motivo devidamente justificado;
- d) Beneficiar de bonificações e outras formas gratificantes que a Assembleia Geral decida atribuir aos seus membros;
- e) Aos membros honorários cabe-lhes as distinções que forem aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituem deveres dos membros os seguintes:

- a) Participar em todas as reuniões da unidade para que tenha sido convocada;
- b) Conhecer e aplicar os estatutos e zelar pelo seu cumprimento;
- c) Pagar com regularidade as jóias e quotas fixadas em assembleia geral constituinte;
- d) Exercer com dignidade as tarefas incumbidas pelos órgãos sociais da unidade ou pelos membros em reuniões convocadas para o efeito;
- e) Denunciar todos os actos que possam pôr em causa os objectivos e fins da unidade, bem como aqueles que degradem a sua imagem e o seu património.

CAPÍTULO III

Do sistema orgânico

ARTIGO DÉCIMO

São órgãos sociais da unidade os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia Geral é a reunião de todos os membros da unidade, ou seus mandatários que devem ser também membros da UATAF.

Dois) Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger o *Presidium* da mesa da Assembleia Geral;
- b) Eleger o conselho de administração e o Conselho Fiscal;
- c) Traçar a política global da unidade;
- d) Apreciar e aprovar o relatório e balanço de contas anuais da unidade, bem como o seu orçamento anual, com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e aprovar o regulamento interno da unidade;
- f) Ratificar sobre a admissão de novos membros;
- g) Deliberar sobre a expulsão dos membros que o Conselho de Administração ou os membros proponham à Assembleia Geral;
- h) Alterar os estatutos da unidade;
- i) Deliberar sobre a dissolução da unidade ou a sua fusão com outras associações;
- j) Apreciar e aprovar os valores das jóias e quotas da unidade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido convocada e da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for convocada por dois terços dos seus membros.

Dois) A Assembleia Geral será convocada pelo seu presidente, ou sob proposta do Conselho de Administração ou de pelo menos dois terços dos seus membros, por meio de carta com aviso de recepção, dirigida aos sócios, ou por meio dos órgãos de comunicação social mais usados no país, com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A cada sócio da unidade corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes.

Três) Aos representantes dos membros e efectivos, com direito de sucessão, previstos no artigo oitavo dos presentes estatutos, cabe-lhe igualmente o direito de voto, salvo em decisões que mereçam uma aprovação de uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) As assembleias serão presididas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral eleito presidente e do secretário da Assembleia Geral em cada página que as correspondem.

Dois) Os actos das assembleias devem identificar os nomes dos membros presentes ou representados e as deliberações que forem tomadas, com as rubricas do presidente, vice-presidente e do secretário da assembleia geral em cada página que as correspondem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Constituição do *Presidium* da Assembleia Geral

O *Presidium* da Assembleia Geral é constituído por:

- a) Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral; e
- c) Secretário da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir a Assembleia Geral, com o parecer do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em relação à agenda;
- b) Empossar os membros nos cargos para que tenham sido eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Coadjuvar a actividade do Presidente;
- b) Realizar todas as acções que o presidente delegar;
- c) Assumir a presidência por delegação nas ausências do presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Compete ao secretário do *Presidium*:

- a) Secretariar as reuniões da Assembleia Geral, produzindo as respectivas actas e sínteses necessárias;

- b) Organizar todos os aspectos de carácter administrativo para o bom desempenho da Presidência da Associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O mandato do *Presidium* da Assembleia Geral é de dois anos, podendo ser reeleito até mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

Composição:

O Conselho Fiscal será constituído por três membros eleitos em Assembleia Geral (o presidente, o secretário para os assuntos financeiros e o secretário para os assuntos técnicos).

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é composto por:

- a) Um Presidente;
- b) Coordenador das operações;
- c) Um Secretário; e
- d) Um Tesoureiro.

Dois) Para maior eficiência na gestão, o Conselho de Direcção deve recorrer-se a contratação de um Coordenador, a quem caberá a gestão corrente da instituição.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de dois anos, podendo serem reeleitos para mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A direcção e a gestão corrente da unidade serão feitas pelo Conselho de Administração eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da Direcção, a fim de verificar a sua conformidade com a lei, com os presentes estatutos e com as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Verificar regularmente as contas da unidade;
- c) Prestar os devidos pareceres à Assembleia Geral sobre a gestão corrente do Conselho de Administração;
- d) Prestar o seu parecer à Assembleia Geral sobre o balanço anual de contas, bem como propor medidas correctivas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Admitir novos membros, para posterior ratificação pela Assembleia Geral;

- b) Executar ou materializar todas as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Administrar os negócios da unidade;
- d) Fazer a escrituração devida;
- e) Apresentar o balanço anual e a conta de resultados;
- f) Representar a unidade fora e dentro do país.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do presidente do Conselho de Administração

Compete ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Elaborar o plano anual orçamentado das actividades da unidade;
- b) Realizar a gestão corrente da unidade;
- c) Representar a unidade no plano interno e externo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Compete ao secretário do Conselho de Administração:

- a) Secretariar e produzir as devidas actas e documentos do Conselho de Administração;
- b) Responder por todos os documentos da vida da unidade;
- c) Garantir a Administração do pessoal que estiver em serviço, bem como o arquivo dos processos dos membros;
- d) Realizar outros actos correntes por incumbência do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Compete ao Tesoureiro da organização:

- a) Assegurar a gestão contabilística da organização, incluindo a gestão das contas correntes das quotas e jóias e outros bens pecuniários e patrimoniais;
- b) Assegurar a escrituração das contas de gestão de acordo com as normas legais exigidas;
- c) Controlar a gestão das contas bancárias existentes, incluindo as contas de projectos que vierem a ser executados.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os membros do Conselho de Administração não podem nunca obrigar a unidade em actos e documentos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO TRIGÉSIMO

O mandato do Conselho de Administração é de dois anos, podendo ser reeleito para mais

um mandato.

CAPÍTULO IV

Das receitas da Associação

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os fundos da unidade provem de:

- a) Jóias e quotas dos seus membros;
- b) Receitas derivadas de donativos e legados ou quaisquer outros bens que a unidade receba;
- c) Rendimentos das actividades produtivas que a unidade venha a realizar como forma de garantir a sua sustentabilidade institucional, ou que por lei venha a ter direito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Património

O património da UATAF é constituído pelas receitas geradas, pelos legados e donativos e pelos bens móveis e imóveis que venha a ter.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições diversas

A Unidade só se obriga com as assinaturas juntas do presidente do conselho de administração e de pelo menos uma do tesoureiro ou do presidente do Conselho Fiscal, ou através dos seus mandatários.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Em caso de dissolução da associação, o património da mesma será atribuído a qualquer organização nacional com vocação para o desenvolvimento do associativismo de iniciativas locais em Moçambique, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Aos casos omissos nos presentes estatutos serão aplicadas as disposições relevantes da lei das associações e das demais avulsas vigentes no país.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, doze de Maio de dois mil e cinco. – A Notária, *Ilegível*.

Super Vendas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de lavrada no dia trinta de Julho de dois mil e sete, a folhas uma a nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Alfredo João Baptista Mário

Dézima, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060112079S, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Chimoio, outorgante neste acto em seu nome pessoal e em representação de sua filha menor, Karina Alfredo João Baptista Dézima, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, registada sob o Assento n.º 12477 de dezassete de Novembro de dois mil e três, na Conservatória de Chimoio, com poderes bastantes para o acto; e Dézima João Baptista Mário, solteiro, maior, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060068463T, emitido em doze de Dezembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Super Vendas de Moçambique, Limitada, que se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes, Alfredo João Baptista Mário Dézima, Karina Alfredo João Baptista Dézima e Dézima João Baptista Mário uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação, Super Vendas de Moçambique, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Venda de material agro-pecuário;
- b) Venda de material de ferragem e electrodoméstico;

c) Vendas de peças de viaturas e seus acessórios;

d) Prestação de serviços.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas, agrupamentos de empresas, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Alfredo João Baptista Mário Dézima, correspondente a sessenta por cento do capital;
- b) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, pertencente, a sócia Karina Alfredo Baptista Mário Dézima, correspondente a vinte por cento do capital;
- c) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Dézima João Baptista Mário, equivalente a vinte por cento do capital.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que for deliberado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleia geral dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio maioritário que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada, em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos.

- a) Quando o sócio for condenado por um crime doloso;

b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;

c) Quando o sócio entre em conflito com o outro de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

Parágrafo único. Quando o sócio contrai uma dívida que não seja da sociedade esta não se responsabiliza.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal de respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem no exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, treze de Agosto de dois mil e sete.

– O Conservador, *Ilegível*.

Só Rápido, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob ID n.º 100027089 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Só Rápido, Limitada.

Primeiro. Camilo Amaro Fonte Boa Moreira, casado, sob regime de comunhão geral de bens com Tracy Ana Moreira, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana residente

acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º 423585632, emitido em vinte de Abril de dois mil, pelo Governo da África do Sul.

Segundo. Ana Margarida Braz Jacinto, solteira maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Dire n.º 08334299, emitido em trinta e um de Maio de dois de mil e cinco, pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado no dia catorze de Setembro de dois mil e sete, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Só Rápido, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade tem como objecto:

- a) A realização de investimentos e participação financeira em empreendimentos ligados a indústria hoteleira, turismo e similar;
- b) A actividade de entretenimento, nomeadamente, promoção e realização de espectáculos e eventos recreativos de natureza diversa.
- c) A promoção e realização de eventos desportivos;
- d) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- e) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *procurement e marketing*;
- f) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma no valor de dezassete mil metcais o equivalente a oitenta e cinco por cento e pertencente ao sócio Camilo Amaro Fonte Boa Moreira, e outra no valor de três mil metcais, o equivalente a quinze por cento e pertencente a sócia Ana Margarida Braz Jacinto.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelos dois sócios e que irão responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Banco Austral, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes em representação do Banco Austral, SA, os Senhores Paul Timothy Nice, administrador delegado e Teodoro Andrade Waty, administrador e representante da União, S.A.R.L, e de harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária, que consta da acta da referida sociedade datada de dezanove de Janeiro de dois mil e sete e outra de vinte de Janeiro de dois mil e sete, alteram na totalidade os estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Banco Austral, SA, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil cento e oitenta e quatro, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária, com a máxima amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e quinze mil milhões de meticais, equivalentes a trezentos e quinze milhões de meticais, representado por três milhões, cento e cinquenta mil acções nominativas, com o valor nominal de cem mil meticais, cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto. A sociedade poderá igualmente, de acordo com o que nesse sentido for estabelecido em assembleia geral, proceder à emissão de tipos distintos de acções, que corresponderão a acções da Série A) e a acções da Série B), estas últimas destinadas aos gestores, técnicos e trabalhadores da sociedade, às quais poderão ser atribuídos diferentes direitos e/ou características.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Com ressalva do que se mostrar estipulado em legislação específica sobre a matéria, os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda,

o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social do banco.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social do Banco até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que, a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos accionistas informação escrita sobre a gestão da sociedade e/ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração e/ou a comissão executiva entenderem que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e/ou a revelação da informação solicitada aos accionistas até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da

convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo

secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do quadriénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, tratar de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos;

e) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;

f) Realizar investimentos quando os entenda convenientes para a sociedade;

g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou celebrar quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à respectiva alienação ou oneração;

i) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas da sociedade;

j) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

k) Velar pela observância das prioridades gerais da concessão de crédito;

l) Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições da sociedade, fixando os termos e condições a que devem obedecer, dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis;

m) Fiscalizar a aplicação do capital mutuado;

n) Proceder à aprovação dos orçamentos da sociedade;

o) Verificar regularmente a caixa e aprovar os balancetes referentes à actividade da sociedade;

p) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;

q) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações;

r) Contratar, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais

e outras prestações pecuniárias e exercer sobre os mesmos o competente poder directivo e disciplinar;

- s) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- t) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- u) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade;
- v) Decidir sobre a abertura e encerramento de dependências e sucursais da sociedade, bem como sobre a celebração de acordos de representação com terceiras entidades;
- w) Distribuir pelos seus membros as competências que estatutariamente lhe são conferidas, podendo criar unidades especializadas compostas pelos membros do conselho de administração (subcomités do conselho de administração);
- x) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores e/ou aos procuradores que integrem a comissão executiva realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade

da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recursos a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultânea de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Comissão executiva)

Um) O conselho de administração pode deliberar sobre a constituição de uma comissão executiva, cujos membros serão administradores e/ou mandatários da sociedade, um dos quais será designado presidente, na qual delegará parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade.

Dois) A deliberação que constituir a comissão executiva deverá fixar os limites dos poderes conferidos e definir as regras de funcionamento da mesma comissão.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas assinadas pelos presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

Um) O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites

dos poderes conferidos pelo respectivo mandato, os quais poderão integrar a comissão executiva.

Dois) A comissão executiva poderá igualmente proceder à nomeação de procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente da comissão executiva;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser membro da comissão executiva;
- c) Pela assinatura de um membro da comissão executiva, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração e/ou no respectivo mandato, consoante se trate, respectivamente, de um administrador ou de um procurador da sociedade;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou, fiscal único que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, fiscal único, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração deverá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal poderá solicitar esclarecimentos ou informações e o apuramento de factos específicos à sociedade externa de auditoria que haja sido contratada pelo conselho de administração nos termos do disposto no número anterior.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um

de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A reserva especial a que é feita referência na alínea b) do número anterior será constituída e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

O Notário, *Isidro Ramos Moisés Batalha*.

Coral Gardens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob ID n.º 100027216 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Coral Gardens, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Coral Gardens, Limitada, e tem a sua sede provisória na Rua da Sé, número cento e catorze, Pestana Rovuma Hotel, Centro de Escritórios, terceiro andar.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal exercício de actividades relacionadas com o turismo e imobiliária, nomeadamente:

- a) Turismo residencial;
- b) Instalação, exploração de instância turística;
- c) Instalação de acampamentos turísticos;
- d) Prestação e organização de actividades turísticas;
- e) Pesca desportiva;
- f) Aluguer de barcos de recreio e motorizados marítimos;
- g) Desporto náutico;
- h) Golfe;
- i) Hipismo;
- j) Construção civil (condomínios);
- k) Promoção e gestão imobiliária;
- l) Compra, venda e gestão de imóveis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Jakobus Swart;
- b) Outra no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mark Kenneth Montgomery.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios tem direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente

uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador, sendo desde já nomeado como administrador o senhor Joannes Jakobus Swart.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador ou pela assinatura

de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes para o efeito nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos lucros apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, não devendo ser inferior a vinte por cento do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*;